



## RELATÓRIO DA CPL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2023-CMP  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº017/2023-CMP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO PRESENCIAL PARA OS SERVIDORES, COM FOCO NA EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO, APLICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS NO SERVIÇO PÚBLICO, GERENCIAMENTO DE CRISES, COMUNICAÇÃO E LIDERANÇA, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.**

### **1 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº8666/93, bem como o artigo 13, inciso VI, que dispõe o seguinte:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(...)

**Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

(Destques nossos)

Desta forma, nos termos do **caput e o inciso II do art. 25 c/c o inciso III do art. 13, inciso VI, ambos da Lei Federal Nº-8.666/93**, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

### **2 DA SINGULARIDADE DO OBJETO**

A singularidade prevista no inciso II, do art. 25, da Lei Federal Nº-8.666/93 que regulamenta as Licitações, é definida pela notória especialização, ou seja, o serviço ser revestido de profissionais especializados. Soma-se, ainda, o fato de que, o objeto pretendido, além de não poder ser escolhido por critérios objetivos, trata-se de um serviço que é revestido de especial complexidade e, para executá-lo, é preciso alguém também singular (o notoriamente especializado).

### **3 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

A Notória especialização está definida no **§1º, do art. 25, da Lei Federal Nº-8.666/93**, e é condicionada à possibilidade de se inferir que o trabalho executado pela contratada é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por meio de conceito de campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, vejamos:



**Art. 25. (...)**

(...)

**§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

#### **4 DA RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha recaiu a favor da empresa **ANDERSON R. DA S. BRITO INFORMATICA (INSTITUTO QUALIFICA BRASIL)**, inscrita no CNPJ sob o Nº **20.769.945/0001-80**, em razão da qualificação apresentada, do valor ofertado, dos temas abordados atenderem o interesse da administração, garantindo a sua diferenciação das demais empresas no mercado, bem como pelas prestações de serviços no âmbito público. Considerando que a empresa se disponibilizou a fornecer o objeto desta Inexigibilidade conforme programação e executar os serviços provenientes conforme Termo de Referência. Desta forma, nos termos do **Art. 25, inciso II**, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

#### **5 JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O preço fixado pela contratação de empresa especializada para realização de treinamento presencial para os servidores, com foco na excelência no atendimento, aplicação de boas práticas no serviço público, gerenciamento de crises, comunicação e liderança, nas dependências da Câmara Municipal de Paragominas. Tendo a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal procedido análise dos preços ofertados na proposta, bem como realizado comparativo com contratações anteriores em outros órgãos públicos, onde foi constatado a razoabilidade dos preços praticados e que os mesmos estão compatíveis com a realidade de mercado, se tratando de serviço similar.

Houve a confirmação de disponibilidade orçamentária e financeira em consulta realizada no Departamento Orçamentário e Financeiro, onde os recursos para o cumprimento das obrigações assumidas serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

**Exercício 2023:**

0101 Câmara Municipal. Função: 01 Legislativa.

Subfunção: 031 Ação Legislativa.

Programa: 0001 Gestão Legislativa.

Atividade: 2.001 Manutenção da Câmara Municipal.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - PJ.

#### **6 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei Nº 8.666/93, o que resta comprovado o atendimento de todos os requisitos de habilitação, conforme documentos apresentados pela empresa **ANDERSON R. DA S. BRITO INFORMATICA (INSTITUTO QUALIFICA BRASIL)**, nos autos do processo.

#### **7 DA CONCLUSÃO**

Para fins do que preceitua o inciso **II, do Parágrafo único, do art. 26, da Lei Nº 8.666/93**, cumpre informar que a Comissão Permanente de Licitação-CPL, realizou a análise da empresa e sua Proposta de preços. Razão pela qual, constatou que esta atenderá satisfatoriamente o interesse público envolvido e a

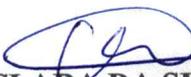


singularidade do objeto; pois, a empresa proponente possui notória especialização e possui equipe técnica, aparelhamento e conhecimento técnico especializado, que garantem que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Diante do exposto, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal, no uso das minhas atribuições legais concedidas pela Portaria N° 167/2023-GP/CMP, e considerando a matéria constante neste processo administrativo, venho emitir o presente relatório de inexigibilidade de licitação, fundamentado no **caput e o inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei Federal N° 8.666/93** e suas alterações, para contratação do presente objeto, que para constar, a empresa **ANDERSON R. DA S. BRITO INFORMATICA (INSTITUTO QUALIFICA BRASIL)**, inscrita no CNPJ sob o N° **20.769.945/0001-80**, como contratada neste processo de inexigibilidade de licitação.

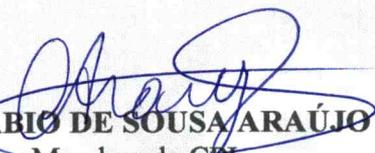
Remeta-se à Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, posteriormente à controladoria geral desta Casa de Leis para emissão de parecer de regularidade, visando à formalização da contratação, em seguida a presidência para ratificação do efeito.

Paragominas, 27 de novembro de 2023.

  
**MARIA CLARA DA SILVA ARAÚJO**  
Presidente da CPL

  
**CYNTHIA THAIS MONTEIRO BAIA**  
Membro da CPL

  
**VALDINEIA DOS SANTOS SILVA**  
Membro da CPL

  
**FABIO DE SOUSA ARAÚJO**  
Membro da CPL